



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288865-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que são agravantes ANTONIO RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), DANIEL ROBSON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), RAMON PEREZ MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA), RICHARD JOSE VILLALBA (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO BATATA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), MATHEUS MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), JOSIANE DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ANA MARCIA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), OLIVIA TEIXEIRA MARQUES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e CRISTHIAN JAVIER ALVAREZ SANTANDER (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados NEOENERGIA ELEKTRO, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA, FISCALIZAÇÃO INTEGRADA – GFI, FUNDAÇÃO FLORESTAL – FF e POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE ARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Suscitaram conflito de competência. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37329

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2288865-44.2024.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: ARUJÁ

AGRAVANTE(S): ANTÔNIO RICARDO DA SILVA

DANIEL ROBSON DA SILVA

RAMON PEREZ MARTINEZ

RICHARD JOSÉ VILLALBA

JOÃO BATATA JÚNIOR

MATHEUS MARIANO

JOSIANE DE SOUZA PEREIRA

ANA MÁRCIA CARVALHO

OLÍVIA TEIXEIRA MARQUES DE LIMA

CRISTHIAN JAVIER ALVAREZ SANTANDER

AGRAVADO(S): NEOENERGIA ELEKTRO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO

AMBIENTE - GAEMA

FISCALIZAÇÃO INTEGRADA - GFI

FUNDAÇÃO FLORESTAL - FF

POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação originária versando sobre – Demanda ajuizada contra empresa pública, portanto pessoa jurídica de direito privado – Inexistência de pessoa jurídica de direito público ou entidade paraestatal nos polos ativo e/ou passivo – Não caracterização de tema típico de Direito Administrativo ou regimentalmente correlato – Afirmação da incompetência da Seção de Direito Público – Suspitação de Conflito ao Eg. Órgão Especial desta Corte.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Antônio Ricardo da Silva e outros contra r. decisão do digno Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arujá (fls 556/559), proferida em mandado de segurança coletivo impetrado em face de Neoenergia Elektro e outros, que indeferiu liminar para determinar o religamento de energia elétrica em área dita de proteção ambiental, já que inserida no Parque Estadual do Itaberaba.

Eis a síntese das teses recursais da autora: a) a área em assunto trata-se de lotes adquiridos pelos agravantes de maneira

legítima; b) violação de direito líquido e certo dos agravantes; c) trata-se de saneamento básico, essencial à dignidade da vida humana; d) os agravados agiram em completa arbitrariedade, pois, sem decisão ou ordem judicial, simplesmente derrubaram os postes de luz e demoliram ainda alguns imóveis (fls 1/14).

Feito distribuído de início à Colenda 31ª Câmara de Direito Privado. Por meio de decisão monocrática, o ilustre relator não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls 15/21).

Em consequência, vieram os autos a esta 5ª Câmara de Direito Público, que, por entender que o objeto da causa não nos diz respeito, determinou o retorno dos autos à Colenda Seção de Direito Privado (fls 25/29).

Contudo, após distribuição sucessiva pelas 25ª e 31ª Câmaras de Direito Privado, foi determinado por esta última o retorno dos autos à 5ª Câmara de Direito Público, em razão de não haver informação sobre suscitação de Conflito de Competência (fls 32/33 e 36).

É o relatório.

A ação originária versa sobre o fornecimento de energia elétrica a imóveis localizados em área dita de proteção ambiental.

A competência da Seção de Direito Público desta Corte, em especial da 1ª à 13ª Câmaras (comuns), está hoje regulamentada no artigo 3º da Resolução nº 623/2013, com as alterações inovadas pela Resolução nº 648/2014, assim consolidado:

1.1 - Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei

Estadual nº 4.819/1958;

I.2 - Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;

I.3 - Ações relativas a licitações e contratos administrativos;

I.4 - Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);

I.5 - Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941;

I.6 - Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução;

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no inciso III.15 do art. 5º, desta Resolução;

I.8 - Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias e contribuições sindicais;

I.9 - Ação popular;

I.10 - Ação civil pública, relacionada com matéria da Seção;

I.11 – Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público;

Nenhuma dessas hipóteses compreende o debate que se trava nestes autos.

Esta lide não foi direcionada contra nenhuma Fazenda ou ente regimentalmente assemelhado. E nem há notícia da intervenção de pessoa jurídica de direito público para os fins dos artigos 113, 119, 125, 130 e 682 do Código de Processo Civil.

As partes não questionam a validade nem a eficácia de ato ou contrato típico do Direito Administrativo, implicações do Direito Tributário ou tema correlato à competência das Câmaras de Direito Público.

O Eg. Órgão Especial desta Corte já confrontou precedente semelhante:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Causa de pedir fundada na obrigação de fornecimento de energia elétrica – Questão secundária envolvendo a localização do imóvel ser em área de preservação ambiental – Competência da Subseção de Direito Privado III (Conflito de Competência nº 0017434-65.2024.8.26.0000, relator Desembargador Fábio Gouvêa, j. 18/09/2024).

Também decidiu o nosso Órgão Especial que, *segundo se infere do art. 100, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial”, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la* (Conflito de Competência nº 00053846-15.2012.8.26.0000, relator Desembargador Artur Marques da Silva Filho, j. 25/04/2012).

Não será, portanto, tão somente, a natureza da pessoa jurídica da parte a definir a competência da Seção de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o conhecimento e o julgamento deste recurso. O objeto da causa não nos diz respeito.

Assim sendo, suscito respeitosamente conflito de competência em face da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado desta Corte, propondo a remessa dos autos ao Eg. Órgão Especial com as homenagens de estilo.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator